



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003427/2025

Institui o Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio nas Relações de Trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio nas Relações de Trabalho, com o objetivo de promover ações integradas de conscientização, prevenção, acolhimento e combate a práticas de assédio moral no ambiente laboral.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

- I - promover campanhas educativas e informativas sobre os efeitos e consequências do assédio nas relações de trabalho, especialmente o assédio moral, e sobre os canais de denúncia disponíveis;
- II - estimular a criação de políticas internas de prevenção e enfrentamento ao assédio em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado;
- III - fomentar a capacitação de gestores, servidores e empregados públicos para identificação e prevenção de práticas abusivas no ambiente de trabalho;
- IV - estabelecer protocolos de atendimento e acolhimento psicológico e jurídico às vítimas;
- V - incentivar a adesão de empresas privadas, sindicatos e demais entidades representativas a programas de integridade e boas práticas trabalhistas.

Art. 3º O Poder Executivo, será responsável pela coordenação, execução e fiscalização das ações previstas nesta Lei, podendo firmar parcerias com o Ministério Público do Trabalho, universidades, sindicatos, associações de classe e demais entidades públicas e privadas.

Art. 4º As campanhas de conscientização e prevenção deverão ser realizadas de forma contínua e acessível, utilizando-se dos meios de comunicação institucional do Estado, bem como de eventos, palestras, seminários e ações comunitárias.

Art. 5º O descumprimento das políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito da administração pública estadual implicará responsabilidade administrativa, conforme legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem como finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, um instrumento permanente de combate e prevenção ao assédio nas relações de trabalho, com ênfase no assédio moral, prática que, embora muitas vezes silenciosa, tem causado profundos impactos na saúde mental e física dos trabalhadores, comprometendo a produtividade, a dignidade humana e a harmonia no ambiente laboral.

O assédio moral se caracteriza por condutas repetitivas que expõem o trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou degradantes, afetando diretamente sua integridade psíquica e emocional. Essa prática compromete não apenas o indivíduo, mas também o próprio ambiente de trabalho, gerando absenteísmo, queda de produtividade, aumento de licenças médicas e prejuízos à administração pública e à iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e o art. 7º, XXII, assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Dessa forma, a criação de um programa estadual voltado ao enfrentamento do assédio moral concretiza esses preceitos constitucionais, transformando princípios em políticas públicas efetivas.

Pernambuco, ao instituir o Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio nas Relações de Trabalho, demonstra compromisso com a valorização da saúde mental, a proteção dos direitos trabalhistas e a construção de ambientes laborais mais éticos, saudáveis e respeitosos. Trata-se de uma medida de cunho preventivo, educativo e social, que contribui para o fortalecimento da cidadania e da justiça no mundo do trabalho.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.